RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.566 - GO (2019/0363614-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO ARAUJO PEREIRA - GO033847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5598208.84.2019.8.09.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante no dia 26/9/2019, prisão essa posteriormente convertida em preventiva (e-STJ fls. 27/31), pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de receptação, devido à apreensão de um **aparelho celular, uma balança de precisão e duas porções de maconha, com massa de, aproximadamente, 88g (oitenta e oito gramas).**

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 114):

> *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. DESCABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.
>
> I - Não apresenta ilegalidade, a prisão antecipada da paciente, decorrente da conversão do flagrante delito em preventiva, por violação do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, alicerçada na materialidade e nos indícios da autoria, identificada em interceptação de telefone móvel objeto de roubo, utilizado para o comércio ilícito, expondo a perigosidade social, em sintonia com condição autorizativa do 312, do Código de Processo Penal, afastando cautelar diversa.
>
> II - Não deve ocorrer a substituição da prisão preventiva por domiciliar, pelos crimes de tráfico de drogas e receptação, violação do art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06, art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, ausente a comprovação da impossibilidade da paciente de permanecer encarcerada, faltante elemento informativo do seu real estado de saúde e da impossibilidade de receber a assistência médica na unidade prisional, nem mesmo de que indispensável aos cuidados de neto.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 74CB6B70-BA77-4553-A70C-07AB69ED6FC8

> III - Não configura o constrangimento ilegal, por excesso prazo, estando a paciente presa, em decorrência de flagrante delito, convertido em preventiva, por violação do art. 33, *caput*, da Lei n° 11.343/06, art. 180, *caput*, do Código Penal Brasileiro, já concluído o inquérito policial, observado o prazo do art. 51, da Lei n° 11.343/06.
>
> ORDEM DENEGADA.

Nesta instância, a recorrente sustenta haver carência de fundamentação idônea a amparar a sua segregação provisória, notadamente ante a presença de condições pessoais favoráveis e a pequena quantidade de drogas apreendida.

Ademais, alega existir excesso de prazo para a formação da culpa.

Assim, requer, inclusive liminarmente, a concessão de alvará de soltura em seu favor, ainda que mediante a imposição de alguma outra medida cautelar diversa do cárcere.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo aparente ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Explico.

No presente caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 28/30):

> De outro lado, no que toca è concessão da liberdade provisória, tenho que, por ora, não se mostra razoável a soltura da autuada, seja pelas circunstâncias do caso ora analisado, seja pelas ausências de provas quanto aos predicados pessoais favoráveis, tais como endereço fixo e exercício de profissão lícita, tornando-se inviável análise mais acurada acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória, neste momento.
>
> Desse modo, verifico, nessa análise inicial e não exauriente, própria de processos dessa natureza, a necessidade excepcional de manutenção da prisão cautelar, sendo de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não sendo suficientes, neste momento, as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, cuja apreciação se torna igualmente prejudicada em vista da ausência de maiores dados a respeito da investigada.
>
> [...]

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 74CB6B70-BA77-4553-A70C-07AB69ED6FC8

> Quanto à autoria delitiva, há indícios de que a investigada tenha praticado os crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da lei 11.343/2006 e 180, *caput*, do Código Penal, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo do Auto de Prisão em Flagrante.
>
> Por sua vez, a materialidade também se encontra devidamente comprovada, consoante todos os depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, que confirmam a prática dos crimes investigados no Laudo de Perícia Criminal de Constatação de Drogas de fls. 13-v/14, bem como no Termo de Exibição e Apreensão de fl. 15-v.
>
> No tocante aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e, em especial, pelas circunstâncias do caso concreto, está clara a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o fim de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
>
> Assim, entendo que a ordem pública se mostra constantemente exposta e vulnerável por delitos desta natureza, trazendo intranqüilidade e desassossego social. E, nos presentes autos, a segregação da flagrada contribuirá para a manutenção da ordem nesta localidade, que se vê diariamente ameaçada por tais delitos, bem como para o andamento da instrução criminal.
>
> Cabe salientar, ainda que, nesse primeiro momento, os elementos contidos nos autos justificam a conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva.
>
> Por fim, ensejando a conduta da autuada a conversão do Flagrante em Prisão Preventiva, resta excluída a aplicação das demais medidas cautelares elencadas na Lei 12.403/7011, no presente caso, visto que não são suficientes para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante e CONVERTO a prisão em flagrante da autuada MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, pois presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do mesmo diploma legal.

Ora, o Juízo de primeira instância, aparentemente, não apontou elementos concretos que pudessem evidenciar a necessidade da custódia cautelar da recorrente para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Isso porque, a fundamentação consignada no decreto prisional – de que a prisão preventiva da investigada mostra-se necessária, pois a sociedade local encontra-se assolada por crimes dessa natureza, bem como para resguardo da aplicação da Lei penal – apresenta-se, em uma primeira análise, como genérica e abstrata, inapta,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 74CB6B70-BA77-4553-A70C-07AB69ED6FC8

portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

Ademais, os itens e as substâncias entorpecentes apreendidos – **uma balança de precisão e duas porções de maconha, com massa de, aproximadamente, 88g (oitenta e oito gramas)** – não são hábeis a revelar, em princípio, uma dedicação da acusada a atividades criminosas ou uma maior gravidade em concreto da conduta delituosa, notadamente tratando-se de agente que é, ao que tudo indica, primária.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para que MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente recurso, se por outro motivo não estiver presa, o que não impede a imposição de medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo processante, caso entenda pela sua necessidade, mediante fundamentação atual e concreta.

Comunique-se, com urgência, a Corte *a quo*, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada sobre qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração, mormente após o cumprimento da tutela de urgência aqui deferida e no caso de eventual prolação de sentença.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso** aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 74CB6B70-BA77-4553-A70C-07AB69ED6FC8